

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 728/89 - PROC. DEMP N° 251/89

INTERESSADO : ANDERSON RICARDO DA SILVA MILANI

ASSUNTO : Recurso contra decisão da Delegada de Mirante do Paranapanema

EEPSG "José Amador" de Teodoro Sampaio.

RELATOR : Cons° CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE N° 111/90

APROVADO EM 31/01/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Sr. Carlos Milani dirigiu-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando recurso contra a decisão tomada pela Senhora Delegada de Ensino de Mirante do Paranapanema, quanto à retenção de seu filho, Anderson Ricardo da Silva Milani, na 5ª série da EEPSG "José Amador" de Teodoro Sampaio, em 1988.

Inicialmente, recorreu à direção da escola contra a retenção do filho em Matemática, solicitando revisão da prova de recuperação final e vistas do plano de recuperação. A escola deixou de atender ao solicitado, sem maiores explicações, segundo o pai.

Em 28.12.88, a direção através do Ofício n° 145/88, declara que por falta de quorum não pode reunir o Conselho de Classe e que o mesmo seria convocado, extraordinariamente, a partir do 1º dia letivo de 1989.

Em 08.02.89, reuniu-se o Conselho de Classe extraordinariamente, para analisar o caso do aluno Anderson Ricardo da Silva Milani e manteve a retenção do mesmo na 5ª série do 1º grau.

Em 14.02.89, inconformado com a decisão do Conselho de Classe o pai recorre à Delegacia de Ensino.

Atendendo à sugestão da DE de Mirante do Paranapanema, a escola aplicou ao aluno mais um instrumento de avaliação, com questões elaboradas por uma Comissão de Professores, formada pelo professor da classe e mais dois professores, em 10.03.89.

Foi analisada a prova pela comissão que assim concluiu:

- "em termos quantitativos e qualitativos, o aluno não atingiu os objetivos essenciais; portanto, a conclusão do professor e da comissão é de que o conceito é "D"; levando em conta a outra avaliação já feita, a dificuldade dos conteúdos essenciais ainda permanece".

A Comissão de Supervisores designada pelo Delegado de Ensino pronunciou-se favorável à decisão da Comissão de Professores considerando que:

- as reuniões do Conselho obedecera à sistemática definida

por lei, inclusive registradas em livro de ata que veio encaminhada à DE, pela escola, junto com o processo;

- o aluno teve oportunidade de frequentar aulas de recuperação e se submeter às avaliações exigidas pela legislação;

- houve um aproveitamento de 70% dos alunos submetidos à recuperação;

- houve decisão de se analisarem, no período de recuperação, diante do curto prazo previsto pela legislação, apenas os conteúdos básicos essenciais para o prosseguimento dos estudos nas séries seguintes;

- o Conselho de Classe analisou a atuação do aluno, no decorrer do ano letivo, em várias atividades propostas pelo professor de Matemática, não se fixando apenas no conceito da avaliação final (tanto que outros alunos, de conceitos insuficientes foram aprovados).

Esclarece, ainda, que "as alegações do responsável quanto à falta de condições do processo pedagógico, da atuação do professor, da falta de informação para o pai e outros citados na inicial não procedem, uma vez que a mãe do aluno, em decorrência do cargo que ocupa na escola, Assistente de Direção, também tem a responsabilidade de zelar para que o processo ensino-aprendizagem seja eficiente, detectando, orientando, corrigindo as falhas que o corpo docente passa cometer nesse processo, não ao final, mas no decorrer do ano letivo."

O diário de classe do professor de Matemática foi vistado pela Sra. Assistente de Diretor em todos os bimestres, não podendo, portanto, desconhecer ela as dificuldades de aproveitamento do filho desde o início do ano.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de recurso interposto pelo Sr. Carlos Milani contra a retenção de seu filho Anderson Ricardo da Silva Milani, retido na 5ª série da EEPSPG "José Amador", de Teodoro Sampaio, em 1988.

A legislação a respeito do assunto e a Lei Federal nº 5692/71, em seu Artigo 14 que determina a competência da escola no processo avaliatório.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26.10.77, estabeleceu as normas, em consonância com a lei maior, no tocante à avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade conforme seus artigos, e, em especial o Capítulo III do Título V.

O Parecer CEE n° 531/86, relatado pelo ex-Conselheiro Dermeval Saviani, salientou a postura adotada pelo Colegiado em casos dessa natureza, já no Parecer CEE n° 1660/87, a Cons^a Anna Maria Quadros Brandt de Carvalho, enfatizou a importância da análise global do aluno ao longo do ano letivo.

O desempenho escolar do interessado na 5^a série, 1988, foi conforme o quadro abaixo (ficha individual - fls. 04 do processo apenso) o seguinte:

Disciplinas	1º B	2º B	3º B	4º B	5º C	Recup.	Conc.	Final
L. Portuguesa	C	B	B	C	C	-		C
Ed. Artística	C	B	B	A	B	-		B
Ed. Física	A	B	C	A	B	-		B
História	C	C	C	A	B	-		B
Geografia	C	C	D	B	C	-		C
Matemática	D	E	D	C	D	D		D
C.F.B. e P.S	C	C	D	C	C	C		C
Inglês	B	D	C	C	C	-		C

Verifica-se que o seu desempenho escolar, a partir da quantidade dos conceitos obtidos ao longo do ano, fica assim distribuído:

A - 4
B - 7
C - 15
D - 5
E - 1

A justificativa apresentada pelas autoridades, no âmbito da DE, para manter a retenção do aluno, foi embasada no rendimento insatisfatório que ele apresentou durante o ano letivo e na recuperação final.

O exame do processo evidencia que medidas devem ser adotadas pela direção, assistência de direção e supervisão a fim de que não se repitam situações como esta, evitando desta maneira eventuais prejuízos aos alunos. Observou-se que: prazos não foram observados; faltou unidade administrativa na escola, o preenchimento da caderneta do professor não se deu de maneira correta, havendo imprecisão de dados; há falta de informações quanto as avaliações do aluno; não foram explicitados os critérios de avaliação; o professor faltou muito durante o ano letivo, muito embora tenha repostado algumas dessas aulas. Sabe-se muito bem que estas reposições nem sempre se dão atendendo a critérios pedagogicamente aceitáveis.

Porém, apesar da constatação dessas falhas todas, há que se considerar que o desempenho global do aluno é apenas razoável. Evidencia-se, ainda, pela análise das avaliações em Matemática, que o aluno não domina a matéria, não tendo condições, segundo a Comissão de Professores, de continuar seus estudos na série subsequente.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, indefere-se a solicitação do Sr. Carlos Milani, confirmando-se a retenção de seu filho Anderson Ricardo da Silva Milani na 5ª série, em 1988, na EEPSPG "José Amador", em Teodoro Sampaio.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989.

a) Cleiton de Oliveira

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente